



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600320-77.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MORALES VEREADOR
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DE QUE SE TRATA DE “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 57-C, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CNPJ OU CPF DO CONTRATANTE EM UMA PUBLICAÇÃO E INDICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM OUTRAS. AUSÊNCIA EM UMA DAS PROPAGANDAS DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”. NECESSIDADE DE CONSTAREM AS INFORMAÇÕES NO RÓTULO DA PROPAGANDA, O QUE SE DÁ A PARTIR DA CONTRATAÇÃO REGULAR COM O *FACEBOOK*, HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL A EDIÇÃO. A FINALIDADE DA NORMA É ASSEGURAR A FISCALIZAÇÃO, O QUE NÃO É VIÁVEL QUANDO SE PERMITE A COLOCAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM LOCAL PASSÍVEL DE EDIÇÃO, O QUE NÃO CUMPRE O REQUISITO DA INFORMAÇÃO *INEQUÍVOCA* EXIGIDO PELA NORMA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MORALES VEREADOR, candidata a Vereador em Santa Vitória do Palmar, contra sentença (ID 10271583) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, condenando a representada ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00.

Consoante a sentença, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”, situação não observada no caso em tela.

Em suas razões recursais (ID 10269733), a recorrente deduz as seguintes alegações: (i) inexistência de irregularidade no impulsionamento de conteúdo eleitoral, pois o contratou com o facebook nos termos exigidos pela resolução nº 23.610/2019; (ii) *Nas postagens efetuadas pela recorrente sempre foram informados o CNPJ, patrocinador e a informação propaganda eleitoral* (iii) *Na Biblioteca de Anúncios, ferramenta disponibilizada pelo Facebook para consulta de anúncios impulsionados na referida rede social, constam que a representada impulsionou três conteúdos, nos quais aparece o CNPJ da coligação a que pertence;* (iv) foram seguidas todas as orientações recebidas do Facebook, para a correta inserção da informação relativa ao CPF e CNPJ nas publicações; e (v) *não há que se tratar de quaisquer irregularidades nas publicações impulsionadas pela ré, tendo sido preservada a transparência e os requisitos da lei.* Requer a reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12,

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caput, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto na data de 05.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se no dia 04.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**.
(...)

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

O Facebook possui ferramenta voltada à transparência dos anúncios contratados por seus usuários, denominada Biblioteca de Anúncios. O acesso (pelo endereço: https://web.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=B) é livre a qualquer internauta, usuário ou não usuário da rede social.

No caso em apreço, o juízo de primeira instância, ainda em exame liminar, analisou três anúncios publicados na biblioteca da candidata, nos quais não constam as referências exigidas pela lei quanto ao CNPJ e CPF do responsável, como se extrai do seguinte trecho da decisão: *As publicações contestadas na inicial encontram-se inativas. A primeira foi publicada em 29.09.2020 e inativada em 02.10.2020 (número de identificação 758556668048910). O segundo impulsionamento foi publicado em 05.10.2020 e inativado em 07.10.2020 (número de identificação 870156573521130) e o terceiro publicado em 07.10.2020 e inativado em 10.10.2020 (número de identificação 807614646663532). Nas três publicações, entretanto, não constam as referências exigidas pela lei. Referidas publicações estão identificadas, na decisão, pelas seguintes URL's: 1)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- <https://www.facebook.com/ads/library/?id=758556668048910> 2)
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=807614646663532> 3)
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=870156573521130>

Visualizando os conteúdos capturados, nota-se que, uma publicação (758556668048910) não faz alusão ao CNPJ do responsável; enquanto as outras duas apresentam tal informação, mas a indicam no corpo da publicação, uma na parte superior (807614646663532) e outra na parte inferior (870156573521130) da publicação.

Ademais, como a indicação da informação (CNPJ/CPF) foi colocada no corpo da própria propaganda, no caso das postagens identificadas pelos números 807614646663532 e ID 870156573521130, tornou-a passível de edição, o que não seria possível se a informação tivesse sido incluída no rótulo a partir da contração, o que não ocorreu na espécie. Aliás a própria possibilidade de escolher em qual parte da publicação veicular a informação comprova, no caso, que seu conteúdo é editável. De outra parte, a publicação identificada pelo número 758556668048910 tampouco traz a informação relativa ao CPF ou CNPJ em qualquer parte do anúncio.

Por fim, nota-se do print de tela acostado na inicial (ID 10270333), que a publicação não está identificada pela expressão "Propaganda Eleitoral", como determina a legislação eleitoral.

A identificação de forma *inequívoca*, portanto, como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, se dá com a realização da contratação do impulsionamento da forma como descreveu o magistrado na sentença.

O objetivo da exigência legal é permitir a fiscalização por qualquer pessoa. Se existe um campo (rótulo) onde a existência de CNPJ ou CPF e da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expressão "Propaganda Eleitoral" demonstram de forma inequívoca que se trata de propaganda eleitoral e quem está contratando, fica fácil identificar as irregularidades, basta que este campo esteja sem essas informações, p. ex.

Por outro lado, caso permitida a colocação da informação em campo editável, não há como se ter certeza se realmente aquela informação é verdadeira e isso, certamente, prejudica a finalidade da norma que é assegurar a fiscalização do impulsionamento, de forma a saber se está sendo realizado apenas pelos legitimados legais (coligação, partido, candidato e seus representantes, art. 57-C da Lei 9.504/97).

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL